

Dicoge 5.1**COMUNICADO CG Nº 939/2025**

PROCESSO CG Nº 2025/141549 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **republica** o V. Acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000 – E. CNJ, bem como os rr. parecer, decisão e Provimento CGJ nº 24/2023, exarados no Processo CG nº 2022/9064, para conhecimento geral.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

3ª Sessão Virtual

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000**
Relator: **MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA**
Requerente: **CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA**
Requerido: **OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros**
Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 10 de março de 2023.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 10/03/2023 17:20:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031017202555000000004593537>
Número do documento: 23031017202555000000004593537

Num. 5058582 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000**

Requerente: **CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA**

Requerido: **OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
CORREGEDORIA GERAL. NORMAS DE SERVIÇO DOS
CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. AVERBAÇÃO DE CPF.
GRATUIDADE. PROVIMENTO CN 63/2017. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.**

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que autoriza a cobrança de valores por averbação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento.
2. O texto do Provimento CN 63/2017 (art. 6º, § 3º) é indene de dúvidas e dispensa maior digressão: a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.
3. Argumentar a suposta previsão em lei local para autorizar a cobrança é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art.



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>

Num. 5059654 - Pág. 1

Número do documento: 2303170807048220000004594504

103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor; e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444/2017.

4. Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal a adequação das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000**

Requerente: **CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA**

Requerido: **OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR):



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 2

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Clínica Sayegh Odontologia e Medicina Integrada LTDA., contra ato do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Arujá/SP, de realizar a cobrança de emolumentos por averbação de CPF em certidões de nascimento, com fundamento em *Normas de Serviço* da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP).

Aduz, inicialmente, que, em 27.7.2022 “fez o pedido da segunda via de certidões de nascimento por meio do sítio eletrônico <https://registrocivil.org.br/>, plataforma mantida pela ARPEN BRASIL. Houve cobrança no valor de R\$ 197,82 (cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme pedido registrado no sistema sob o nº 1759812. Ocorre que a solicitação não foi integralmente atendida pois a plataforma fez cobrança adicional no importe de R\$ 39,92 (trinta e nove reais e noventa e dois centavos) referente a dois assentos lavrados no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Arujá” (Id 4809256).

Ressalta que sem qualquer motivo ou justificativa para a cobrança supra indicada (R\$ 39,92), contatou a mantenedora da plataforma e a serventia do município de Arujá/SP para obter esclarecimentos. Apenas o Cartório de Arujá/SP respondeu, noticiando que “o valor da cobrança se devia a averbação do número do CPF nos registros de nascimento que foram solicitados, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria, Tomo II, SEÇÃO IV, Capítulo XVII, itens 47.2, 47.2.3 à 47.2.5” (Id 4809256).

Defende ser ilegal a cobrança pela inserção do CPF e afirma que o item 47.2.5 das *Normas de Serviço* da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) vai de encontro aos preceitos do Provimento CN 63/2017, que *institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais*,.

Pede a suspensão da aludida cobrança pelos registradores do Estado de São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 4811422). Em seguida, redistribuídos livremente aos Conselheiros, em razão da matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) prestou esclarecimentos sob as Ids 4858300/4858302. Em suma, defendeu a existência de



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 3

legislação local a respaldar a cobrança dos emolumentos.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Mário Goulart Maia
Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000

Requerente: CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA

Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE

ARUJÁ - SP e outros

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR):

O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a cobrança de valores por averbação do número do CPF nos registros de nascimento, quando solicitada a segunda via do documento.

A requerente sustenta ser ilegal o ato, pois o Provimento CN 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, garante a gratuidade da averbação em certidões de nascimento, casamento e óbito.

O TJSP defende a legalidade da cobrança, pelas seguintes razões (Id 4858302):



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 4

i) ao instituir modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito e dar outras providências, o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou, entre tantas outras medidas:

"Art. 6º. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito. [...] § 3º. A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. [...]"

- ii) as Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, por outro lado, prescrevem (Tomo II, Capítulo XVII, item 47.2.5): “47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.”;
- iii) a Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, reza no item 12 da Tabela V, que, em valores atuais, se devem cobrar R\$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão;
- iv) em que pese à representação formulada e aos termos do § 3º do art. 6º do Provimento n. 63/2017, é patente que está correta a regra estadual, que autoriza a cobrança segundo a lei. Como se viu, o direito local, ao regular a matéria (que é da competência exclusiva do Estado, porque se trata de taxa exigida pela prestação de serviço estadual), não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescer – como é o caso do número de CPF/MF, que se deve adicionar quando a certidão for expedida, sem que antes constasse do assento;
- v) não existe mais espaço para isenção heterônoma (muito menos por regulamento administrativo, como é o Prov. n. 63/2017), então realmente não poderiam as Normas de Serviço deixar de esclarecer que também incide a cobrança no caso de averbação do número de CPF/MF. (Grifo nosso)

Con quanto compreensível os argumentos apresentados pela Corte paulista, é indene de dúvidas que as Normas de Serviço da CGJ/SP – itens 47.2 a 47.2.5 - colidem com as baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. A propósito,



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031708070482200000004594504>
Número do documento: 23031708070482200000004594504

Num. 5059654 - Pág. 5

o item 47.2.5, ora impugnado, é contrário ao próprio regulamento da CGJ/SP.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Reproduzo os dispositivos de cada qual, para melhor visualização e cotejo dos normativos:

Normas de Serviço CGJ/SP (Provimento 58/89)	Provimento CN 63/2017
47. Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ. [...]	Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento. [...]
47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.	Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.
47.2.1 Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.	§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.
47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.	§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
 Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 6

<p>dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.</p> <p>47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.</p> <p>47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.</p> <p>47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.</p>	<p>§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.</p> <p>[...]</p>
---	---

Como facilmente se observa, os itens 47, 47.2, 47.2.1, 47.2.2 e 47.2.3 são idênticos ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente. Em relação ao item 47.2.5, há patente antinomia.

O texto do Provimento do CNJ (art. 6º, § 3º) e das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais do TJSP (item 47.2.3) é cristalino e dispensa maiores digressões: **a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.**

A Corte requerida argumenta a previsão contida na Lei estadual 11.331 [1], de 26 de dezembro de 2002, para a cobrança de R\$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão. Inexiste, segundo o TJSP, ressalva quanto ao CPF.

Lei estadual - 11.331/2002 - TABELA V			
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS			
	Ao Oficial	A Cart. Das Serventias	Total
12 - Por Averbação ou Anotação	4,90	0,98	5,88



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
 Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 7

acrescida na Certidão, mais			
-----------------------------	--	--	--

Concessa vênia à CGJ/SP, acolher os argumentos ventilados é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art. 103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor (art. 8º do RICNJ); e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017.

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à alegação de que a Lei local “não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescer” (Id 4858302), penso que um dispositivo legal só pode ser aplicado nos moldes defendidos pelo TJSP quando não puder ser interpretado, de nenhum modo, segundo a maneira preconizada neste feito.

Com efeito, a Lei Estadual 11.331/2002 - item 12 da Tabela V - não especifica ou mesmo ressalva a cobrança por averbação de CPF. Mas, estabelece o custo das averbações em geral, da qual se exclui, por força do Provimento CN 63/2017, a averbação cadastral do número do Cadastro de Pessoas Físicas. Essa é, a meu sentir, a técnica de interpretação que se deve utilizar.

Nesse contexto, sob qualquer ângulo que se olhe a presente demanda, vê-se que o regulamento editado pela CGJ/SP vai na contramão da política de identificação civil (vide Decreto 10.977[2], de 23.2.2022, arts. 3º e 11; e Lei 14.534 [3], de 11 de janeiro de 2023, art. 1º), da integração de dados e da padronização de normas, além de transferir ao cidadão ônus do Poder Público.

É digno de nota, outrossim, que os documentos coligidos ao feito denotam que o item ora impugnado (o item 47.2.5 das Normas de Serviço da CGJ/SP) foi acrescentado à regulamentação local por provimento editado **em janeiro de 2021** (Id 4809316), após análise de sugestões apresentadas pela ARPEN/SP, ou seja, a instituição da cobrança pela averbação do CPF à certidão é recente e desvincilhada da Lei estadual.

– Expediente –	– Expediente –	PROVIMENTO CG nº
Atualização e Alteração das Normas de Serviço da	Atualização e Alteração das Normas de Serviço da	01/2021 – Dispõe sobre



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
 Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 8

Corregedoria Geral da Justiça (Id 4809316)	Corregedoria Geral da Justiça – Propostas da ARPEN/SP - Acolhimento parcial do pleito – Minuta de provimento (Id 4809316, fls. 27/28)	alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial. (Id 4809316, fl. 69)
Texto vigente: 47. - Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ. [...] 47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. 47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento. 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar , para fins de cálculo dos emolumentos , conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO: 47. Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ. 47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. 47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento. 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar , para fins de cálculo dos emolumentos , conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual	Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: [...] 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar , para fins de cálculo dos emolumentos , conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
 Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 9

	11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.	
--	--	--

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de expedição de determinação ao TJSP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação de sua normativa ao Provimento CN 63/2017 deste Conselho.

Corrobora o raciocínio acima expandido, o recente julgado prolatado por esta Casa

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ nº 63/2017. ART. 6º, §§ 2º E 3º.
OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO CPF NAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE. 2ª VIA.

Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração. (CNJ - CONS - Consulta - 0000268-15.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Virtual - julgado em 10/02/2022).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Mário Goulart Maia

Conselheiro

[1] Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 10

[2] Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

[3] Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.



Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - 17/03/2023 08:07:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303170807048220000004594504>
Número do documento: 2303170807048220000004594504

Num. 5059654 - Pág. 11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Processo nº 2022/00090624

(437/2023-E)

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE
 ADMINISTRATIVO Nº 0004794-25.2022.2.00.0000,
 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –
 DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO TJSP PARA A
 ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS
 CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – ITEM 47.2.5 DO
 CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ/SP AO
 ARTIGO 6º DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017 –
 INACOLHIDOS OS FUNDAMENTOS DO
 PARECER DESTA E. CGJ E ASSENTADA A
 ANTINOMIA ENTRE OS DISPOSITIVOS
 NORMATIVOS REFERIDOS, SÓ RESTA DAR
 CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO, O QUE SE
 VIABILIZA PELA SIMPLES SUPRESSÃO DO
 ITEM 47.2.5 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS
 NSCGJ/SP – PARECER PELA SUPRESSÃO DO
 MENCIONADO ITEM.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O presente feito foi instaurado para acompanhamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, deflagrado em razão de reclamação apresentada por Clínica Sayegh Odontologia e Medicina Integrada Ltda. que, ao solicitar a segunda via de certidões de nascimento, se deparou com cobrança adicional de valores em razão de constar averbação do número do CPF nos registros de nascimento, recebendo informação do Cartório de Arujá/SP no sentido de que “o valor da cobrança se devia a averbação do número do CPF nos registros de nascimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal>.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2022/00090624

que foram solicitados, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria, Tomo II, SEÇÃO IV, Capítulo XVII, itens 47.2, 47.2.3 à 47.2.5”.

Entendendo que o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP estavam em confronto com os preceitos do Provimento CNJ nº 63/2017, formulou a reclamação que deu ensejo ao procedimento de controle administrativo em apreço.

Por determinação do Conselheiro a quem foi distribuído o feito, Mário Goulart Maia, foram prestadas as informações por esta Corregedoria Geral da Justiça, defendendo a legalidade da cobrança, pelas razões contidas no parecer a fls. 118/120, que foi aprovado por Vossa Excelência (fls. 121).

Não obstante, houve rejeição das razões apresentadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, ficando assim decidido:

“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos do voto do Relator”.

Sobreveio manifestação da ARPEN (fls. 317/326), defendendo a legalidade do item 47.2.5 das NSCGJ, mas, em caráter subsidiário, sugerindo nova redação para o item em referência.

É o relatório.

Opino.

Pelo que consta dos autos, não houve cobrança pelo ato de averbação do número do CPF nos assentos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2022/00090624

nascimento, até porque isso é vedado pelo artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017 e pelos itens 47.2.1 a 47.2.3 das NSCGJ/SP.

A cobrança decorreu da emissão da segunda via das certidões de nascimento, havendo valor destacado para a averbação do CPF.

Isso porque a Lei Estadual nº 11.331/2002, no item 12 da Tabela V, estabelece que se devem cobrar R\$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão. O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP também dá respaldo à cobrança pela existência da averbação, à exceção da primeira certidão.

Como mencionado no parecer aprovado por Vossa Excelência (fls. 118/120):

“(...) correta a regra estadual, que autoriza a cobrança segundo a lei. Como se viu, o direito local, ao regular a matéria (que é da competência exclusiva do Estado, porque se trata de taxa exigida pela prestação de serviço estadual), não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescer – como é o caso do número de CPF/MF, que se deve adicionar quando a certidão for expedida, sem que antes constasse do assento. Ora, se não há hipótese de isenção na lei tributária estadual, e se, no regime adotado pela Constituição de 1988, não existe mais espaço para isenção heterônoma (muito menos por regulamento administrativo, como é o Prov. n. 63/2017), então realmente não poderiam as Normas de Serviço deixar de esclarecer que também incide a cobrança no caso de averbação do número do CPF/MF”.

Apesar da exatidão do parecer em pauta, o C. Conselho Nacional de Justiça entendeu de modo diverso, ao julgar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2022/00090624

o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, cuja ementa se destaca:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREGEDORIA GERAL. NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS. AVERBAÇÃO DE CPF. GRATUIDADE. PROVIMENTO CN 63/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. *Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que autoriza a cobrança de valores por averbação do Cadastro de pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento.*
2. *O texto do Provimento CN 63/2017 (art. 6º, §3º) é indene de dúvidas e dispensa maior digressão: a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.*
3. *Argumentar a suposta previsão em lei local para autorizar a cobrança é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art. 103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2022/00090624

nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor; e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444/2017.

4. *Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal a adequação das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017.”*

Houve embargos de declaração apresentados pela ARPEN BRASIL, que não foram conhecidos (fls. 286).

Diante disso, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a este Tribunal de Justiça de São Paulo a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II, ao artigo 6º do Provimento nº 63/2017, nos termos do voto do Relator.

E o voto do Relator faz uma comparação entre os dispositivos do Provimento CNJ nº 63/2017 e os das NSCGJ (fls. 162/163), concluindo que os itens 47, 47.2, 47.2.1, 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ são idênticos ao artigo 6º, §§1º, 2º e 3º, respectivamente, do Provimento CNJ nº 63/2017, e que, em relação ao item 47.2.5 daquela normatização, há patente antinomia.

Mais adiante, o voto destaca que “os documentos coligidos ao feito denotam que o item ora impugnado (o item 47.2.5 das Normas de Serviço da CGJ/SP) foi acrescentado à regulamentação local por provimento editado **em janeiro de 2021** (Id 4809316), após análise de sugestões apresentadas pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23), Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2022/00090624

ARPEN/SP, ou seja, a instituição da cobrança pela averbação do CPF à certidão é recente e desvincilhada da Lei Estadual”.

Nestas condições, só resta dar cumprimento ao que decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça e suprimir o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, ante a reconhecida antinomia do quanto lá disposto com o artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017.

Não há viabilidade na alteração da redação nos termos propostos pela ARPEN, já que insistia em que se considerasse, para fins de cálculo dos emolumentos, o item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, para a expedição de certidão referente a registro que já contenha a averbação do CPF, nos termos dos subitens 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela supressão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, para que se dê cumprimento ao determinado no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, do C. Conselho Nacional de Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/00090624

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 24/2023.

Publique-se o Provimento, com cópia do parecer e desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2022/00090624

337

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código 0PL71Q9A.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO CG Nº 24/2023**

**Dispõe sobre a supressão do item
47.2.5, do Capítulo XVII do Tomo II
das Normas de Serviço da
Corregedoria Geral da Justiça.**

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, que determinou a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ - ao artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017;

CONSIDERANDO a supressão do item como a medida necessária para a adequação determinada;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do CPA nº 2022/90624;

RESOLVE:

Provimento CG nº 24/2023

338

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23),
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código 7HS5Q14Y.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º. O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça fica suprimido.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Provimento CG nº 24/2023

339

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código 7HS5Q14Y.